



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 7 de dezembro de 2023

nº 2971 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

##### Administração Pública Municipal

Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

##### ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais Pág. 10

>>Portarias Pág. 12

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 16

>>Portarias Pág. 32

>>Concessão de Diárias Pág. 33

>>Avisos Pág. 35

>>Extratos Pág. 36

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 36

>>Pautas Pág. 38



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



## Administração Pública Estadual

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03381/23/TCE-RO (Anexo ao Proc. nº 01509/22/TCE-RO).  
**CATEGORIA:** Recurso  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame.  
**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00377/2023 - referente ao Processo nº 01509/22.  
**RECORRENTE:** **Eder André Fernandes Dias** (CPF nº \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor-Geral do DER/RO  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

## DM 0209/2023-GCVCS/GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 00377/2023. PROCESSO Nº 01509/22/TCE-RO. TEMPESTIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto por Eder André Fernandes Dias (CPF nº \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, atuando em causa própria, em face do Acórdão AC2-TC 00377/23[1], proferido nos autos do Processo nº 01509/22/TCE-RO, referente à Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para verificar a legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 147/2021/SUPEL/RO, que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos e veículos, tais como mini carregadeira, rolo compactador, veículos tipo van, veículo automotor, usinas de asfalto, entre outros, para atender às necessidades do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação -FITHA/DER-RO, onde ao fim da instrução decretou-se a ilegalidade das condutas dos responsáveis, bem como aplicou sanções pecuniárias ao recorrente.

A decisão recorrida restou da seguinte forma:

## Acórdão AC2-TC 00377/23 – Processo 01509/22

[...]

**II - DECRETAR ILEGAIS as condutas** praticadas pelo responsável, **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral Adjunto do DER-RO, à época, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, e pelo Senhor **Odair José da Silva**, coordenador de logística do DER-RO, CPF n. \*\*\*.625.082-\*\*, em razão da infringência ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, ante a aprovação do termo de referência, sem a adequada estimativa dos quantitativos a serem licitados no Pregão Eletrônico n. 147/2021/SUPEL/RO, conforme as razões aquilatadas na motivação, delineada em linhas pretéritas;

**III – SANCIONAR o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral Adjunto do DER-RO, à época, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/co art. 103, inciso II, do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, **no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, equivalente ao percentual de **5% (cinco por cento)** do valor de **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, uma vez que o prelado cidadão auditado, aprovou o Termo de Referência, sem a adequada estimativa dos quantitativos a serem licitados, ou seja, autorizou procedimento licitatório sem que fosse promovida a real estimativa do quantitativo dos veículos/máquinas/equipamentos que representavam a real necessidade do DER, o que de acordo com o que se espera do homem médio a sua conduta caracteriza, no mínimo, **patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave**, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir de acordo com as normas jurídicas aplicáveis às aquisições dos alusivos veículos/máquinas/equipamentos para atender ao DER e, destacadamente, da cogência normativa dimanada do art. 15, § 7º, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, e, ainda, a constatação das vitoriais qualificadas como desfavoráveis ao cidadão fiscalizado, a saber: **(a)** as circunstâncias agravantes; **(b)** o grau de reprovabilidade da conduta; **(c)** a repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, em conformidade com a fundamentação alhures consignada – o que impõe o sancionamento acima aquilatado, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas; (Grifos do original)

[...]

O referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2955 de 14.11.2023, considerando-se como data de publicação o dia 15.11.2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização[2].

No dia 29.11.2023, interpôs-se o presente recurso, sendo atestada sua tempestividade por meio da certidão de ID 1504304, devendo registrar que os presentes autos foram distribuídos a este Relator nos termos do inciso VI, art. 240 do RITCE.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

*Ab initio*, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada na forma da Resolução nº 293/2019/TCE-RO[3], cumpre estritamente, ao Relator, efetuar juízo de admissibilidade do feito.

Pois bem, observo que a peça está devidamente nominada, considerando que o Acórdão AC2-TC 00377/23, foi prolatado em sede de Acompanhamento de Gestão - Processo nº 01509/22/TCE-RO - porquanto adequada a pretensão do recorrente, vez que esta espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em Fiscalização de Atos e Contratos, conforme delimitado no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96<sup>[4]</sup>, bem como do art. 78<sup>[5]</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sequência, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer, posto ter sido atingido pelo *decisum*, além disso, a peça é tempestiva, conforme certidão de ID 1504304, dada a obediência<sup>[6]</sup> do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do Pedido de Reexame, ocorrido em 29.11.2023.

A teor da contagem do prazo, considerando que o Acórdão AC2-TC 00377/23 restou disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2955, de 14.11.2023, considerando-se como data da publicação o dia 15.11.2023, iniciando o prazo processual no dia **16.11.2023**, conclui-se que o recurso é **tempestivo**.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

**I - Conhecer** do pedido de reexame interposto por **Eder André Fernandes Dias** (CPF nº \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, atuando em causa própria, em face do Acórdão AC2-TC 00377/23/TCE-RO, proferido nos autos do Processo nº 01509/22/TCE-RO, referente à Fiscalização de Atos e Contratos, por ser tempestivo, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 78, *caput* e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Encaminhar** os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

**III – Intimar** do teor desta Decisão ao **Eder André Fernandes Dias** (CPF nº \*\*\*.198.249-\*\*), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tceror.br](http://www.tceror.br);

**IV - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** medidas de cumprimento desta decisão;

**V - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] ID 1489232 – Proc. 01509/22.

[2] Certidão de Publicação ID 1492486 – Proc. 01509/22.

[3] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>.

[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[5] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. **Parágrafo Único.** O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[6] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3033/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO.  
**INTERESSADOS:** Maria Emanuely Franco Freire Leite – Filha.  
CPF n. \*\*\*.348.032-\*\*. Walquiria Franco Freire – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.133.922-\*\*. **INSTITUIDOR:** Sidnei Leite da Silva.  
CPF n. \*\*\*.364.751-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Cleberson Silvio de Castro – Superintendente.  
CPF n. \*\*\*.559.902-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO N. 04/2013/GCOR. DETERMINAÇÃO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0393/2023-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter temporário, a Walquiria Franco Freire – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.133.922.-\*\* e a Maria Emanuely Franco Freire Leite – Filha, CPF n. \*\*\*.348.032.-\*\*, beneficiárias do instituidor Sidnei Leite da Silva, CPF n. \*\*\*.364.751.-\*\*, falecido em 31.12.2019, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, cadastro n. 6611, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Anari/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 002/2020, de 20.2.2020, com efeitos retroativos a 31.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3289, de 19.8.2022 (ID=1477785), com fundamento nos artigos 40º, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, e § 7º, art. 29, inciso I da Lei Municipal de n. 873/2018, de 03 de dezembro de 2018.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1483490, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. O Corpo Técnico constatou que seguem nesta Corte de Contas os autos n. 3034/23-TCE-RO, já autuado em nome das interessadas, com o mesmo objeto e relatoria, o que caracterizou a duplicidade de autuação.

7. Em compulsa ao Processo de Contas eletrônico – PCe, verifica-se que a autuação dos Processos n. 3033/23 e 3034/2023 ocorreram na mesma data, ou seja, em 10.10.2023.

8. Atualmente, nota-se que os autos n. 3034/23 se encontram no Corpo Técnico para competente análise conclusiva.

9. A praxe utilizada, então, é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a autuação em duplicidade dos presentes autos resultou no fenômeno da litispendência, prevista no art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

10. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:

III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:

a) verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;

b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

11. Posteriormente, o mesmo assunto foi tratado na Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral deste Tribunal:

(...)

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processo.

12. Sem remanescer dúvidas que essa é a medida adotada neste Tribunal, trago como exemplo a Decisão Monocrática n. 126/2021-GABOPD (ID=1210203):

12. Ante o exposto, DECIDO:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 2325/21, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

13. Diante dos fatos mencionados, os presentes autos devem ser arquivados, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral e precedentes, devem ser julgados extintos, monocraticamente, sem resolução de mérito.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Extinguir** os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com o processo de n. 3034/23, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas c/c art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

**II - Ao Departamento da 1ª Câmara** para que publique esta Decisão e dê ciência ao Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO;

**III - Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## Administração Pública Municipal

### Município de São Miguel do Guaporé

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01597/23  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Informação sobre suposta irregularidade de instituição e pagamento de verba de representação a vereadores, pela Resolução Legislativa n. 005/2022  
**JURISDICIONADO:** Câmara do Município de São Miguel do Guaporé  
**INTERESSADOS:** Ministério Público de Contas  
Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*)   
Antônio Aparecido Correia da Silva (CPF n. \*\*\*.052.782-\*\*)   
Arlson Valério da Silva (CPF n. \*\*\*.565.622-\*\*)   
Celma Mezabarba Silva (CPF n. \*\*\*.084.982-\*\*)   
Edimar Crispin Dias (CPF n. \*\*\*.771.912-\*\*)   
Fabiano Esteves de Almeida (CPF n. \*\*\*.590.022-\*\*)   
Genivaldo Martins da Silva (CPF n. \*\*\*.832.622-\*\*)   
Leandro Aparecido do Carmo (CPF n. \*\*\*.251.932-\*\*)   
Vagner Ambrosia de Azevedo (CPF n. \*\*\*.811.972-\*\*)   
Valmir Aparecido Pessoa dos Santos (CPF n. \*\*\*.520.202-\*\*)   
Wellington Marcos de Assis (CPF n. \*\*\*.099.682-\*\*)   
**RESPONSÁVEIS:** Remy Cardoso Xavier (CPF n. \*\*\*.293.382-\*\*)   
Cláudio de Lima (CPF n. \*\*\*.781.162-\*\*)   
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. NORMA AUTORIZATIVA REVOGADA. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA DE VALORES. FALTA DE INTERESSE EM INICIAR AÇÃO DE CONTROLE. NEGATIVA DE SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES.

#### DM 0156/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar relacionado à informação de ID 1408671, de 2/6/2023, na qual o Ministério Público de Contas noticiou a suposta afronta, no âmbito da Câmara de São Miguel do Guaporé, à regra do subsídio em parcela única.

2. Alegou que a irregularidade derivaria da aprovação da Resolução Legislativa n. 005/2022, de 31/10/2022, que instituiu verba de representação aos vereadores que ocupassem os cargos de presidente e de membros da mesa diretora, bem como de membros de comissões permanentes. Os pagamentos, segundo o interessado, totalizaram R\$ 92.400 entre novembro de 2022 e maio de 2023, acrescendo-se R\$ 14.700,00 a cada novo mês.

3. Sob o argumento de que a natureza remuneratória dessa verba é incompatível com o regime de subsídio do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, ocasionando danos ao erário a serem prevenidos, o interessado formulou os seguintes pedidos:

I – Processada e conhecida a presente Representação, com fundamento no artigo 80, inciso I da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, competente para os vertentes autos, com fito de apuração da situação fática indicada, observado o devido processo legal, com seus consectários de contraditório e ampla defesa aos Representados e interessados;

II – Concedida tutela antecipatória inibitória, *inaudita alter pars*, para determinar a Remy Cardoso Xavier, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, ou a quem vier substituí-lo, que, *incontinenti*, ABSTENHA-SE de realizar os pagamentos de verbas de representação aos Vereadores, incluindo a si mesmo, com base na Resolução Legislativa n. 005/2022, de 31 de outubro de 2022, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 3º-A, *caput* da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do RITC;

III – Fixada a previsão de multa, em valor a ser estipulado pelo Relator, a incidir no caso de descumprimento da decisão da Corte de Contas, calculada sobre cada pagamento realizado com fundamento na Resolução Legislativa n. 005/2022, ou outra norma congênera, individualmente considerado, que venha a ser realizado após a notificação do teor do *Decisum* do TCE/RO em sede de tutela de emergência, com fulcro nos artigos 139, inciso IV, e 536 do Código de Processo Civil c/c artigos 108-A, §2º, e 286-A, do Regimento Interno do TCE/RO;

IV – Fixado prazo para que o Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Remy Cardoso Xavier, ou quem vier a substituí-lo, comprove ao Tribunal de Contas a adoção de medidas necessárias a corrigir as irregularidades ventiladas na Representação em estilha, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV da LC n. 154/1996; e

V – No mérito, julgada procedente a Representação para o fim de considerar ilegais os pagamentos realizados por Arilson Valerio da Silva, Vereador-Presidente no exercício de 2022, e Remy Cardoso Xavier, atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, com base na Resolução Legislativa n. 005/2022, por ofensa ao 39, §4º da Constituição Federal, e determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, caso não devolvidos espontaneamente no curso do processo os valores pagos aos Vereadores da CMSMG com fundamento na Resolução Legislativa n. 005/2022, conforme previsão do artigo 44, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 65 do RITCERO, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente dos pagamentos e recebimentos irregulares de verba de representação em acréscimo aos subsídios, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis pelo dano eventualmente apurado.

4. A inicial foi instruída com cópias da resolução legislativa e de demonstrativos financeiros extraídos do portal da transparência do jurisdicionado, entre outros documentos.

5. Ao analisar o feito, no relatório de ID 1420556, a Unidade Técnica concluiu que este Tribunal de Contas não teria competência para sindicância a resolução legislativa, mesmo que o controle se voltasse ao caso concreto, invocando o pronunciamento do Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário 1.361.946/RO.

6. Ausente a competência, condição prévia ao exame da seletividade, entendeu que estaria prejudicada a apreciação da tutela de urgência, sugeriu a representação da matéria ao Ministério Público de Rondônia e o arquivamento do feito.

7. Pela decisão de ID 1427971, entre outras deliberações, reputei prudente ouvir o Ministério Público de Contas sobre a prejudicial suscitada, mas emiti, de imediato, alertas aos vereadores beneficiados pela verba de representação, a fim de que tomassem ciência do teor da verossímil informação de irregularidade, conforme transcrito:

I – ALERTAR o Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Remy Cardoso Xavier - CPF n. \*\*\*.293.382-\*\*, ou quem vier a lhe substituir, e todos os vereadores daquela Casa de Leis quanto à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Resolução Legislativa n. 005/2022, que instituiu verba de representação a vereador, transgredindo o regime disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, conforme disposto na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Supremo Tribunal Federal;

II – Intimar, via ofício, o Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Remy Cardoso Xavier (CPF n. \*\*\*.293.382-\*\*), ou quem vier a lhe substituir, e todos os vereadores daquele Legislativo Municipal acerca do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da representação formulada pelo Ministério Público de Contas sob ID=1408671;

III – Intimar, via ofício, o Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, ou quem vier a lhe substituir, acerca do teor decisão, encaminhando-lhe cópia da representação formulada pelo Ministério Público de Contas sob ID=1408671;

IV – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da alegação de incompetência apresentada pelo Corpo Técnico, com fundamento no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno;

V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

8. As partes foram regularmente intimadas, vide certidão de ID 1431380.

9. Faço o registro de que os jurisdicionados se reuniram em audiência com este relator e com o Ministério Público de Contas, na data de 21/7/2023, ocasião em que informaram a decisão pela devolução voluntária da verba percebida.

10. Paralelamente, passaram a apresentar comprovantes objetivando demonstrar a devolução parcelada dos valores, fazendo menção “a acordo firmado com a Corte”, sendo acostados a estes autos os inúmeros e sucessivos expedientes.

11. Após esses eventos, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de ID 1469997, defendendo a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a informação de irregularidade. Argumentou, em suma, que superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 25.888/DF “explicitou a compatibilidade da Súmula n. 347 com a Constituição Federal, confirmando a possibilidade de os Tribunais de Contas afastarem normas cuja aplicação expressariam um resultado inconstitucional”.

12. Opinou, demais disso, pela perda do objeto da tutela de urgência requerida, por constatar a edição da Resolução Legislativa n. 005/2023, de 19/7/2023, mediante a qual foi revogada a norma que instituíra a verba de representação.

13. Entendeu, porém, não haver óbice ao processamento do feito, dada a hipótese de danos ao erário, mas sugerindo a realização de diligências para esclarecer os termos em que estaria se materializando a devolução de valores.

14. Veja-se o desfecho do opinativo ministerial:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

I – Processada e conhecida a presente Representação, com fundamento no artigo 80, inciso I da LC n. 154/1996, com fito de apuração da situação fática indicada, observado o devido processo legal, com seus consectários de contraditório e ampla defesa aos Representados e interessados, considerando a competência do Tribunal de Contas para apuração do fato, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar n. 154/96 e de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 25.888 AgR, que considerou a Súmula n. 347/STF compatível com a Constituição Federal, podendo a Corte de Contas, naqueles casos imprescindíveis ao controle externo, afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional, seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria;

II – Convertido o feito em diligência, determinando-se seja oficiado ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé a fim de que ele preste informações sobre possível acordo firmado pelos Vereadores para a devolução dos valores recebidos indevidamente com fundamento na Resolução Legislativa n. 005/2022, indicando os Vereadores acordantes e os termos ajustados, sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado; e

III – Após as diligências, dada continuidade ao feito, retornando os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

15. Proferi a decisão de ID 1476304, acolhendo a manifestação ministerial no que se referia à competência para o processamento do feito. Porém, por considerar atendidas todas as condições prévias ao exame de seletividade, tornava-se indispensável o exame dos demais requisitos de seletividade. Portanto, em vez de ordenar diligências, deliberei pelo seguinte:

I – Determinar o envio do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize a análise dos critérios de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

III – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

16. No relatório de ID 1494655, a Unidade Técnica concluiu que a informação não é seletiva, pois não atingiu a pontuação mínima entre os componentes de relevância, risco, oportunidade e materialidade, especialmente considerando as ações corretivas implementadas pela gestão.

17. Portanto, limitou-se a propor que se determinasse ao controle interno medidas para formalizar o acordo de devolução dos valores e para acompanhar a sua execução, com a devida comprovação do cumprimento dessas providências no relatório de gestão da prestação de contas anual do jurisdicionado, como segue:

52. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir do comunicado de irregularidade intitulado “Representação com pedido de tutela de urgência”, elaborado pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), Miguidônio Inácio Loiola Neto, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dar ciência ao Controle Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, na figura do Senhor Claudio de Lima (CPF n. \*\*\*.781.162-\*\*), Controlador Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, e ao Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Senhor Remy Cardoso Xavier (CPF n. \*\*\*.293.382-\*\*), para que formalizem o acordo de devolução de valores indevidamente recebidos pelos Vereadores de São Miguel do Guaporé, como verba de representação, e acompanhem sua execução;

c) Determinar ao Senhor Claudio de Lima (CPF n. \*\*\*.781.162-\*\*), Controlador Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, e ao Senhor Remy Cardoso Xavier (CPF n. \*\*\*.293.382-\*\*), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, a comprovação do ressarcimento total dos valores indevidamente recebidos pelos Vereadores do município de São Miguel do Guaporé, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da unidade jurisdicionada, no exercício atual e no seguinte, sob pena de responsabilização, conforme artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019 desta Corte de Contas;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

18. Vieram-me os autos para deliberação.

19. Decido.

20. De início, quanto à notícia de afronta à regra do subsídio em parcela única dada pela informação de ID 1408671, reitero as disposições da decisão de ID 1476304 quanto ao atendimento de todas as condições prévias ao exame de seletividade estabelecidas pelo art. 6º da Resolução n. 291/2019, por constatar:

18.1. (a) a competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria, notadamente para realizar controle objetivando afastar a aplicação concreta de normas contrárias a preceitos constitucionais, com respaldo na Súmula n. 347 e no precedente no Ag Reg. em Mandado de Segurança 25.888/DF, firmados pelo Supremo Tribunal Federal;

18.2. (b) há descrição de objetos determinados e de situações-problema específicas, possibilitando o exame de compatibilidade entre os fatos narrados e as normas vigentes;

18.3. (c) há elementos de convicção razoáveis para iniciar uma ação de controle, pois a inicial veio instruída com elementos de prova a respeito dos fatos em tese irregulares.

21. Sem embargos, convergindo com a análise técnica de ID 1494655, observo que não foram atendidos os critérios adicionais de seletividade estabelecidos pelos arts. 8º e 17 da Resolução n. 291/2019 e regulamentados pela Portaria n. 466/2019.

22. Mais precisamente, não se atingiu os necessários 50 pontos após a análise dos componentes do Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), uma vez que a informação totalizou 37,8 pontos, vide anexo ao relatório técnico de ID 1494655.

23. Não se trata de pronunciamento definitivo sobre os fatos noticiados, mas da aferição de que a informação de irregularidade, tal como narrada e processada, atualmente não atrai interesse deste Tribunal de Contas em constituir ação de controle específica.

24. Em consonância com o relatório técnico, após análise detida, entendo que **os critérios de seletividade foram severamente impactados pelos encaminhamentos adotados neste processo até este momento**, os quais resultaram na espontânea execução de medidas corretivas pela administração.

25. Como fiz constar no relato minucioso deste processo, proferi em 12/7/2023 a decisão de ID 1427971, pela qual **alertei** expressamente os jurisdicionados para conhecimento do teor da informação de irregularidade e adoção das ações que julgassem cabíveis.

26. O fiz porque, àquele tempo, impunha-se realizar o (hoje já superado) debate sobre a competência deste órgão de controle para tratar da matéria, mas esse fato processual não afastava a minha inteligência, também à época, de que havia verossimilhança na alegação de afronta à regra constitucional do subsídio em parcela única, assim como indicativos de que a perpetuação dos pagamentos poderia ensejar significativo prejuízo ao erário.

27. A partir desse momento, a administração adotou relevantes providências para **interromper a situação potencialmente irregular** e, dados os efeitos potencialmente lesivos ao erário, para **recompor os cofres públicos**, destacando-se:

26.1. (a) a edição da Resolução Legislativa n. 005/2023, de 19/7/2023, que revogou a Resolução Legislativa n. 005/2022, de 31/10/2022, resultando na cessação permanentemente suposta irregularidade, como consta no portal da transparência;

26.2. (b) a decisão dos agentes públicos beneficiados pela Resolução Legislativa n. 005/2022 de promoverem a devolução integral dos valores recebidos, comunicada verbalmente a este relator em audiência realizada no dia 21/7/2023, que contou com a presença do Ministério Público de Contas;

26.3. (c) a demonstração livre de cumprimento imediato da disposição de ressarcir os valores, mediante a remessa pelos beneficiários de comprovantes de desconto parcelado em folha de pagamento a partir do 8/2023, acostados aos autos.

28. Adicionalmente, em seu último relatório, a Unidade Técnica apurou o efetivo e regular recolhimento dos valores nas competências de agosto, setembro e outubro de 2023, após diligência para a circularização da informação, por consulta ao portal da transparência, como atesta o documento de ID 1494068.

29. Neste contexto, além de poder-se objetivamente concluir que administração pública tomou as medidas que necessárias para regularizar a situação e para ressarcir o erário, entendendo ser razoável deduzir que, por terem sido livre e prontamente dispostas, **há presença de lealdade e de boa-fé processual nessas condutas saneadoras.**
30. Em decorrência dessas peculiaridades deste caso concreto, cumpre anuir com a posição da Unidade Técnica de que as ações até então empreendidas demonstram o melhor atendimento ao interesse público e, por isso, também não vislumbro interesse fiscalizatório com o prosseguimento da instrução, restando igualmente prejudicado o pedido de tutela de urgência.
31. Concordo com a Unidade Técnica que, neste momento, é suficiente instar o controle interno do jurisdicionado para **formalizar o acordo de devolução** de valores recebidos a título de verba de representação e acompanhar a sua execução.
32. Esse acordo deverá consignar a memória de cálculo utilizada para quantificar (i) o **valor real** a ser restituído, abrangendo o montante ressarcido e aquele a ser adimplido; (ii) a **atualização monetária** incidente sobre o valor real, **calculada a partir da data do último pagamento**, vide art. 11, I, e art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que trata dos deveres da administração quanto à apuração de eventos lesivos ao erário:
- Art. 11. A quantificação do dano far-se-á mediante: I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo [...].
- Art. 12. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de ressarcimento, devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir: [...] Parágrafo único. Quando forem inúmeros os eventos danosos, tendo por consequência a elevada complexidade do cálculo, poderá ser aplicada como referência a data do último ato.
33. Repito que, em meu sentir, a decisão pela espontânea devolução dos valores, sem que tenha sido necessária a emissão de ordem deste Tribunal de Contas e antes mesmo da constituição de processo de controle específico, fez-me concluir pela existência de boa-fé por parte dos agentes beneficiários da verba de representação. Essa constatação, em que pese não afastar a correção monetária, **dispensa a previsão no acordo de juros moratórios** a incidirem sobre o valor real a ser ressarcido.
34. Oriento, com relação à atualização monetária, que o controle interno poderá efetivar o cálculo por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas [\[1\]](#).
35. Anoto, ainda, que, se qualquer intercorrência obstar a devolução dos valores, na forma pactuada, o controle interno deve imediatamente aplicar o rito da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO com vistas a garantir o ressarcimento.
36. De mais a mais, este Tribunal de Contas terá oportunidade de avaliar se todas as disposições desta decisão foram atendidas, a seu tempo e modo, ao obrigar a administração (a gestão e o seu controle interno) a comprovar o seu cumprimento nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da unidade, do exercício atual e do seguinte – como, inclusive, dispõe o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019:
- Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
- §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.
37. Sem mais, concordando com o relatório de ID 1494655, manifesto-me pela não seletividade da demanda, dispensando, por ora, a constituição de ação de controle, mas pela impondo determinações em prol de ações corretivas e da inclusão, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anual do jurisdicionado, de registros analíticos das providências adotadas em relação ao tratamento dos fatos reportados na informação de irregularidade.
38. Por tudo o exposto, DECIDO:
- I – Considerar que **não é seletiva** a informação de irregularidade de que trata este procedimento apuratório preliminar, por não ter atingido a pontuação mínima estabelecida pela Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019, o que, igualmente, torna **prejudicada a análise da tutela de urgência** requerida na inicial;
- II – **Determinar**, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019, a Remy Cardoso Xavier (CPF n. \*\*\*.293.382-\*\*), Vereador Presidente da Câmara Municipal, e a Cláudio de Lima (CPF n. \*\*\*.781.162-\*\*), responsável pelo controle interno da Câmara Municipal, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, sob pena de responsabilização:
- a) adotem as providências necessárias para a **formalização de acordo**, com os agentes beneficiados pela Resolução Legislativa n. 005/2022, tendo por objeto a devolução dos valores recebidos a título de verba de representação, conforme noticiado em audiência com este conselheiro relator e com o Ministério Público de Contas;

b) consignar, em anexo ao acordo de que trata a alínea “a”, a **memória de cálculo** utilizada para quantificar (i) o **valor real** a ser restituído (que deve abranger o montante já ressarcido e o valor a ser ainda adimplido) e (ii) a **atualização monetária** incidente sobre o valor real total, calculada a partir da data do último pagamento, a teor do art. 11, I, e art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, podendo o cálculo da atualização monetária ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

c) **acompanhem a regular execução do acordo** e, em caso de intercorrências que obstem o seu cumprimento, apliquem o regramento estabelecido pela Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que dispõe sobre os deveres da administração pública quanto à apuração de eventos lesivos ao erário;

d) incluam, nos relatórios de gestão que integram as **prestações de contas** dos exercícios de 2023 e 2024, registro analítico de todas as providências adotadas em relação à informação de irregularidade de ID 1408671, incluindo a demonstração do cumprimento das disposições dos itens “a”, “b” e “c”, acima;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a **notificação** dos interessados indicados no **item II, retro**, para o devido cumprimento, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a **intimação** do Ministério Público do estado de Rondônia acerca desta decisão, **para ciência do desfecho deste processo**, considerando que o Ministério Público de Contas havia lhe dado conhecimento da matéria em apreciação (como dispus em minha decisão de ID 1427971), o que faço em atenção à necessidade de cooperação entre os órgãos que integram o Sistema de Controle;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a **intimação** de todas as partes indicadas no cabeçalho desta decisão, por publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Efetivadas as providências acima, archive-se os autos;

Registrar, para fins de gestão processual e para o lançamento nos sistemas processuais deste Tribunal de Contas, que o *status* da tutela requerida pelo documento de ID 1408671, conforme disposto no item I desta decisão, fica classificado como “perda do objeto” e, em razão disso, deve ser retirada a anotação de “processo urgente”.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Disponível em <<https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>>.

## Atos da Presidência

### Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

## Editais

### EDITAL

#### EDITAL-ESCon n. 007 de 07 de dezembro de 2023

HOMOLOGA INSCRIÇÕES DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* - MBA EM GESTÃO ESCOLAR PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR SUA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS-ESCon.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, no uso de suas atribuições e nos termos das disposições do **Editai-ESCon n. 001, de 04 de outubro de 2023, RESOLVE:**

#### 1. HOMOLOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

1.1. Homologar e convalidar as inscrições realizadas pelos servidores indicados pelos municípios que aderiram ao Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia – FGE, na forma estabelecida no item 5.1 e no item 5.2, do Edital-ESCon n. 001, de 04 de outubro de 2023, conforme relação a seguir:

UND	MUNICÍPIO	SERVIDOR INSCRITO
1.	Alta Floresta D'Oeste	Vânia Moreira Paulo e Silva
2.	Alto Alegre dos Parecis	Josiane Michelle Gomes
3.	Alvorada D'Oeste	Isaias Costa Cavalcante
4.	Ariquemes	Roberto Luiz Amaro
5.	Cabixi	Sadi Massaroli
6.	Cacaulândia	Clarice Bortoloto
7.	Cacoal	Fernanda Bravin Poggian Andrade
8.	Castanheiras	Maria Aparecida Ferrari
9.	Cerejeiras	Gisele de Souza Ruis Furtado
10.	Chupinguaia	Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro
11.	Corumbiara	Claudineia Vicente de Lima Martins
12.	Cujubim	Edineusa da Costa Freitas
13.	Espigão D'Oeste	Marinalva Moreira de Almeida
14.	Governador Jorge Teixeira	Lina Marcia Clara Moret
15.	Guajará-Mirim	Maricélia Serra da Silva
16.	Itapuã do Oeste	Tissiana Salles da Silva
17.	Jaru	Rosania Barbosa de Souza Paula
18.	Ji-Paraná	Alexandra Ortiz Schumacher Santa
19.	Ministro Andreazza	Umbete Pereira de Matos
20.	Monte Negro	Gilvania Bergamo Moratto
21.	Nova Brasilândia D'Oeste	Valdeci Candido de Souza
22.	Nova Mamoré	Egle Bueno Marra
23.	Nova União	Mirlene Vicente de Oliveira Silva
24.	Novo Horizonte do Oeste	Danileli Campoio Lopes
25.	Ouro Preto do Oeste	Claudio Martins da Silva
26.	Parecis	Paulo Cesar Bezerra
27.	Pimenta Bueno	Marcilene Rodrigues da Silva Souza
28.	Primavera de Rondônia	Antônio Carlos da Silva
29.	Rolim de Moura	Gracielli Bragança Lima Moreira
30.	Santa Luzia D'Oeste	Lucineia Ferreira de Sá
31.	São Felipe D'Oeste	José Eude Rocha Brito
32.	São Francisco do Guaporé	Marcio Souza Magalhães
33.	Teixeirópolis	Katia Cilene de Almeida
34.	Theobroma	Adelson Valter Correia
35.	Urupá	Maria Lucineide Felipe da Silva
36.	Vale do Paraíso	Idione da Silva
37.	Vilhena	Paula Alves Monteiro
38.	Nova Mamoré	Elizangela Ribeiro da Silva
39.	Ariquemes	Elenice Saete Medeiros Piana
40.	Vilhena	Eliane de Vargas
41.	Jaru	Daniel da Silva
42.	Ouro Preto do Oeste	Josimaria Rosa Pereira
43.	Espigão D'Oeste	Fabiana Coelho da Rocha
44.	Alto Alegre dos Parecis	Vera Lucia Dalla Costa
45.	Alto Paraíso	Valter Antônio dos Passos
46.	Nova Brasilândia D'Oeste	Maria Lúcia Ferreira

47.	Cujubim	Antônia Bezerra Filgueiras Tiecher
48.	Itapuã do Oeste	Meire Regina de Oliveira
49.	Corumbiara	Maucir Catulino de Oliveira
50.	Cacaulândia	Maria Aparecida Ferreira de Almeida
51.	Governador Jorge Teixeira	Márcia Rodrigues de Carvalho
52.	Teixeirópolis	Arlene Karla Araujo Soares
53.	Santa Luzia D'Oeste	Zélia da Silva
54.	Cerejeiras	Jessica Nayara Ritter Moreno
55.	Vilhena	Ivanilda Pinheiro de Godoy
56.	Ouro Preto do Oeste	Robson Vieira Gambert
57.	Espigão do Oeste	Jodimar Viana dos Santos
58.	Alto Alegre dos Parecis	Silvia Rachid
59.	Alto Paraíso	Aparecida Mendes da Silva
60.	Nova Brasilândia D'Oeste	Erci Duarte de Souza Eidt
61.	Cujubim	Fabiana de Lucena Fróis Correa
62.	Itapuã do Oeste	Sandra Maria Mota Rodrigues
63.	Cacaulândia	Jaqueline Bernardi Moro Pacheco
64.	Santa Luzia D'Oeste	Maria Aparecida Soares Pereira
65.	Ariquemes	Joelma Soares Quaresma
66.	Espigão do Oeste	Naja Oliveira Benedito Bozzetto
67.	Nova Brasilândia D'Oeste	Liane da Silva

## 2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2. As demais disposições do Edital-ESCon n.001, de 04 de outubro de 2023, alterado pelo Edital-ESCon n. 002, de 19 de outubro de 2023, Edital-ESCon n. 003, de 16 de novembro de 2023, Edital-ESCon n. 004 de 27 de novembro de 2023, permanecem inalteradas.

(assinado eletronicamente)  
**Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Presidente da Escola Superior de Contas

## Portarias

### PORTARIA

SEI 005643/2023

Portaria n. 26/GABPRES, de 06 de dezembro de 2023.

Estabelece o Cronograma Interno para Elaboração da Prestação de Contas Anual (PCA) de 2024, referente ao exercício financeiro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo primeiro do art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia, no qual dispõe que o Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas anualmente à Assembleia Legislativa, dentro do prazo previsto na alínea "a" do referido artigo, e

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 005643/2023, que versa sobre a proposta de fluxo da Prestação de Contas Anual - PCA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o Cronograma Interno para Elaboração da Prestação de Contas Anual (PCA) de 2024, referente ao exercício financeiro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI, conforme Anexo I da presente portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente

Portaria n. 26, de 06 de dezembro de 2023

ANEXO I

**CRONOGRAMA INTERNO PARA ELABORAÇÃO DA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA) DO TCERO E FDI**

Produtos/Atividades	Unidade	Data Entrega	Data Entrega	Data Entrega
		JANEIRO/23	FEVEREIRO/23	MARÇO/23
<ul style="list-style-type: none"> <li>Anexo TC-13 – Processo do Inventário do estoque em almoxarifado;</li> <li>Anexo TC-15 – Processo do Inventário físico-financeiro dos bens móveis;</li> <li>Anexo TC-16 – Processo do Inventário físico-financeiro dos bens imóveis.</li> </ul>	DESPAT	Dia 12	-	-
<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório Anual de Atividades da ESCON (item 6 do Apêndice C - Manual).</li> </ul>	ESCON	Dia 12	-	-
<ul style="list-style-type: none"> <li>Anexo TC-06, IN 013/TCER-04 - Rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade.</li> </ul>	SELIC	Dia 12	-	-
<ul style="list-style-type: none"> <li>Relação nominal dos servidores ativos e inativos de 31 de dezembro de cada ano; Publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.</li> </ul>	SEGESP	Dia 12	-	-
<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório Anual de Atividades do TCE (item 6 do Apêndice C - Manual).</li> </ul>	SEPLAN	Dia 31	-	-
<ul style="list-style-type: none"> <li>Processo do Relatório de Auditoria Interna realizada no Exercício.</li> </ul>	CAAD	Dia 31	-	-
<ul style="list-style-type: none"> <li>Estudo e análise das normas vigentes;</li> <li>Anexo TC-28 – Verifica a necessidade de atualização dos dados do responsáveis e suas qualificações até o dia <b>24 de janeiro</b>;</li> <li>Anexo TC-22 – Preenche o demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável até o dia <b>27 de janeiro</b>;</li> <li>Anexo TC-23 – Preenche o demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente até o dia <b>27 de janeiro</b>; e</li> <li>Anexo TC-24 – Preenche o demonstrativo das contas dos valores inscritos no ativo permanente até o dia <b>27 de janeiro</b>.</li> </ul>	DEFIN	Dia 24 a 27	-	-
<ul style="list-style-type: none"> <li>Anexo TC-10 A – Elabora a relação dos restos a pagar processados até o dia <b>01 de fevereiro</b>;</li> <li>Anexo TC-10 B – Elabora a relação dos restos a pagar processados até o dia <b>01 de fevereiro</b>;</li> <li>Junta a Lei Orgânica e demais normas regimentais do Tribunal de Contas até o dia <b>14 de fevereiro</b>;</li> </ul>	DEFIN	-	Dia 01 a 22	-

Produtos/Atividades	Unidade	Data Entrega	Data Entrega	Data Entrega
		JANEIRO/23	FEVEREIRO/23	MARÇO/23
<ul style="list-style-type: none"> <li>Anexo TC-02, IN 013/TCER-04 - Elabora o Demonstrativo analítico da conta bancos até o dia <b>16 de fevereiro</b>;</li> <li>Anexo TC-03 – Elabora conciliação e organiza os extratos bancários de todas as contas existentes, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício até o dia <b>16 de fevereiro</b>;</li> <li>Anexo TC-09, IN 013/TCER-04 – Elabora relação de adiantamentos e diárias concedidos até o dia <b>17 de fevereiro</b>;</li> <li>Elabora a relação de empenhos anulados até o dia <b>17 de fevereiro</b>;</li> <li>Inicia o processo principal para organização da documentação da Prestação de Contas até o dia <b>22 de fevereiro</b>; e</li> <li>Anexos da Lei 4.320/64 – Extrai os Balanços do Portal Transparência da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia - COGES e da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN até o dia 28 de fevereiro (<i>Prazo previsto no item XXVI do Anexo I do Decreto n. 27.446, de 30 de agosto de 2022 (dispõe sobre o Encerramento do Exercício Financeiro de 2022)</i>);</li> </ul>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>Confere os anexos da Lei n.º 4.320/64 até o dia <b>03 de março</b>;</li> <li>Junta os anexos da Lei n.º 4.320/64 e Certidão de Regularidade Profissional do Contador até o dia <b>06 de março</b>;</li> <li>A DIVCONT e DEFIN realizam apresentação prévia da Prestação de Contas no Gabinete da Presidência, para o Conselheiro Presidente, Secretária Geral de Administração e Controlador da CAAD até o dia <b>07 de março</b>;</li> <li>Realiza os ajustes apontados na apresentação junto à Presidência, caso necessário, até o dia <b>07 de março</b>;</li> <li>Verifica a validade e funcionamento dos Tokens das unidades DIVCONT, CAAD e GP até o dia <b>07 de março</b>; e</li> <li>O DEFIN submete à Prestação de Contas do TCE e FDI à CAAD, para análise até o dia <b>07 de março</b>.</li> </ul>	DEFIN	-	-	Dia 03 a 07
<ul style="list-style-type: none"> <li>Analisa a Prestação de Contas;</li> <li>Junta o Relatório e certificado de auditoria, do dirigente do órgão da CAAD, sobre as contas anuais; e</li> <li>Realiza a tramitação do SEI ao DEFIN até o dia <b>11 de março</b>.</li> </ul>	CAAD	-	-	Dia 11
<ul style="list-style-type: none"> <li>Verifica se há apontamentos pela CAAD, caso exista, tramita o processo à DIVCONT para conhecimento e manifestação até o dia <b>11 de março</b>; e</li> <li>O DEFIN recebe o processo da DIVCONT com as alterações e submete novamente à CAAD até o dia <b>12 de março</b>.</li> </ul>	DEFIN	-	-	Dia 12
<ul style="list-style-type: none"> <li>Toma conhecimento até o dia <b>13 de março</b>; e</li> <li>Reanalisa a Prestação de Contas e tramita ao DEFIN até o dia <b>13 de março</b>, para as demais providências de assinatura e publicação</li> </ul>	CAAD	-	-	Dia 13
<ul style="list-style-type: none"> <li>Assina os documentos necessários até o dia <b>15 de março</b>;</li> <li>Anexa ao SEI da Prestação de Contas do TCE-RO a Prestação de Contas do</li> </ul>	DEFIN	-	-	Dia 15

Produtos/Atividades	Unidade	Data Entrega	Data Entrega	Data Entrega
		JANEIRO/23	FEVEREIRO/23	MARÇO/23
FDI; e <ul style="list-style-type: none"> <li>Processo da Comissão de Inventário e Relatório de Auditoria Interna do Exercício, até <b>15 de março</b>; e</li> <li>Submete o SEI à SGA para assinatura da Prestação de Contas até o dia <b>15 de março</b></li> </ul>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>Assina os documentos necessários até o dia <b>15 de março</b>; e</li> <li>Submete à Presidência para assinatura da Prestação de Contas até <b>15 de março</b></li> </ul>	SGA	-	-	Dia 15
<ul style="list-style-type: none"> <li>Assina os documentos da Prestação de Contas até o dia <b>18 de março</b>;</li> <li>Elabora Ofício à Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE/RO; e</li> <li>Encaminha o Ofício assinado pelo Presidente ao DEFIN, pelo e-mail institucional até o dia <b>18 de março</b>; e</li> <li>Finaliza o processo na unidade.</li> </ul>	GP	-	-	Dia 18
<ul style="list-style-type: none"> <li>Extrai todos os arquivos do Processo de Prestação de Contas, inclusive os anexados (apensos), organiza em pastas;</li> <li>Converte todos os arquivos em PDF;</li> <li>Grava os arquivos na mídia (CD ou Pen drive);</li> <li>Encaminha fisicamente a mídia juntamente com o Ofício ao Protocolo da ALE/RO até o dia <b>21 de março</b>;</li> <li>A DIVCONT anexa a via recebida do Ofício ao processo; e</li> <li>Faz upload dos arquivos da Prestação de Contas no SIGAP e assina digitalmente, com token até o dia <b>21 de março</b>.</li> </ul>	DEFIN	-	-	Dia 21
<ul style="list-style-type: none"> <li>Analisa a documentação da Prestação de Contas inserida no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, assina digitalmente, com token e solicita assinatura da Presidência até o dia <b>21 de março</b>.</li> </ul>	CAAD	-	-	Dia 21
<ul style="list-style-type: none"> <li>Acessa o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP e assina digitalmente, com token, a Prestação de Contas do Tribunal de Contas até o dia <b>22 de março</b>.</li> </ul>	GP	-	-	Dia 22
<ul style="list-style-type: none"> <li>Junta os recibos de envio ao SIGAP no Processo SEI; e</li> <li>Realiza a publicação no Portal Transparência do TCE-RO até o dia <b>22 de março</b></li> </ul>	DEFIN	-	-	Dia 22

## PORTARIA

Portaria n. 337, de 07 de dezembro de 2023.

Retifica a portaria n. 335, de 5 de dezembro de 2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o § 6º, artigo 15 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, e

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 008575/2023,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 335, de 5 de dezembro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2969 ano XIII, de 5 de dezembro de 2023, que designou a Comissão Permanente de Sindicância:

ONDE SE LÊ:

"Art. 1º Designar a servidora ELIANE MORALES NEVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 302, como Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, e as servidoras ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 542 e RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Técnica Administrativa, cadastro n. 255, como membras, a fim de apurarem irregularidades provocadas por ato de autoridade administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

LEIA-SE:

"Art. 1º Designar a servidora ELIANE MORALES NEVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 302, como Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, e as servidoras ANA PAULA NEVES KURODA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 532 e RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Técnica Administrativa, cadastro n. 255, como membras, a fim de apurarem irregularidades provocadas por ato de autoridade administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 338, de 07 de dezembro de 2023.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XVIII do Regimento Interno, e

Considerando o Processo SEI n. 008769/2023,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, nas sessões presenciais dos dias 12 e 14 de dezembro de 2023, em virtude de viagem institucional do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 134/2023-SEGESP

AUTOS: 008199/2023

INTERESSADO: JENALDO ALVES DE ARAÚJO

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO A PARTIR DATA DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento ID (0607389), aditado por meio do memorando ID (0614661), no qual o servidor Jenaldo Alves de Araújo, Assessor de Conselheiro, matrícula n. 990661, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento de Vera Lúcia Basílio Alves Araújo, na qualidade cônjuge, para fins de percepção da quota adicional por dependente.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

#### III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

## AUXÍLIO-SAÚDE

## QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

## FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

## QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

## PRIMEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

## SEGUNDO DEPENDENTE

R\$ 500,00

## TERCEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

Inicialmente, em análise técnica (0608032), foi constatado que não restou atendidas as exigências prescritas na resolução que trata do auxílio saúde, por quanto ausente o comprovante de pagamento da última mensalidade do respectivo plano de saúde ou de seguro privado de assistência à saúde.

Realizada diligência, o interessado anexou aos autos o comprovante de pagamento (0614676), boleto bancário devidamente autenticado, documento hábil a comprovar a quitação da última mensalidade, contendo a identificação dos dependentes, inclusive o requerente como beneficiário, demonstrando estarem vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, da Resolução n. 304/2019, alterada pela Resolução n. 393/2023.

Juntou, ainda, cópia do contrato firmado entre a Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil e a Unimed Porto Velho (0607431), em que consta o requerente como titular no plano de saúde e seu cônjuge como dependente.

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 3ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

No que tange a quota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde; (grifo não original)

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

A requerente declarou que o cônjuge não recebe idêntico benefício de nenhum outro órgão público (0607389).

Declarou, ainda, a veracidade das informações prestadas (0607389).

No que pertine ao cadastramento de dependentes, a Resolução estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Ao compulsar o cadastro pessoal, verificou-se que a dependente está regularmente registrada no sistema integrado de gestão de pessoas.

Dessa forma, comprovou-se que, tanto o servidor, quanto a dependente estão vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, da Resolução n. 304/2019, com a redação dada pela Resolução n. 393/2023.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminho os autos à DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos pertinentes a concessão do auxílio saúde no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente à quota principal e de um dependente, conforme limite estabelecido no Anexo Único da Resolução n. 304/2019, com a redação dada pela Resolução n. 393/2023, com efeitos financeiros a partir de 27.11.2023, data da conformidade do requerimento, ao servidor Jenaldo Alves de Araújo, matrícula n. 990661.

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia útil do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 132/2023-SEGESP  
AUTOS: 008561/2023  
INTERESSADA: LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA RAMOS  
ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO A PARTIR DATA DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento ID (0587720), aditado por meio dos requerimentos ID (0619589 e 0619682), no qual a servidora Luciene Mesquita de Oliveira Ramos, Analista em Arquitetura, matrícula n 990740, lotado no Departamento de Engenharia e Arquitetura, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento de Marcos Caetano Ramos, na qualidade cônjuge, Gabriel Mesquita Ramos, na qualidade filho e Pedro Mesquita Ramos, na qualidade filho, para fins de percepção das quotas adicionais por dependentes.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

#### AUXÍLIO-SAÚDE

##### QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

##### FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

##### QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

##### PRIMEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

##### SEGUNDO DEPENDENTE

R\$ 500,00

##### TERCEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

Inicialmente, em análise técnica (0596646), a solicitação foi declarada em inconformidade com a Resolução n. 304/2019, alterada pela Resolução n. 393/2019, visto que a declaração apresentada (0587761) não possui assinatura da entidade emitente.

Realizada diligência, a interessada apresentou nova declaração (0619581), emitida pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae -RO, hábil a comprovar o vínculo de seu cônjuge com o plano de saúde da Seguros Unimed, que demonstra ser beneficiário da assistência médica, contendo a identificação dos dependentes, inclusive a requerente como beneficiários.

Juntou, ainda, o comprovante de pagamento da última mensalidade (0619583), demonstrando estarem vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, da Resolução n. 304/2019, alterada pela Resolução n. 393/2023.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a quota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

A requerente declarou que o cônjuge não recebe idêntico benefício de nenhum outro órgão público (0619682).

Declarou que os filhos não são emancipados e que encontram-se devidamente matriculados (0619682).

Declarou, ainda, a veracidade das informações prestadas (0619682).

No que pertine ao cadastramento de dependentes, a Resolução estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Ao compulsar o cadastro pessoal, verificou-se que os dependentes estão regularmente registrados no sistema integrado de gestão de pessoas.

Dessa forma, comprovou-se que, tanto a servidora, quanto as dependentes estão vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, da Resolução n. 304/2019, com a redação dada pela Resolução n. 393/2023.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminho os autos à DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos

pertinentes a concessão do auxílio saúde no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente à quota principal e de três dependentes, conforme limite estabelecido no Anexo Único da Resolução n. 304/2019, com a redação dada pela Resolução n. 393/2023, com efeitos financeiros a partir de 05.12.2023, data da conformidade do requerimento, a servidora Luciene Mesquita de Oliveira Ramos, matrícula n 990740.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia útil do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 129/2023-SEGESP  
AUTOS: 008777/2023  
INTERESSADA: ILMA FERREIRA DE BRITO  
ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO PARCIALMENTE APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEPENDENTE MAIOR DE 24 ANOS. INDEFERIMENTO. TITULAR DO PLANO DE SAÚDE E DEPENDENTE MENOR DE 24 ANOS HABILITADOS AO BENEFÍCIO; DEFERIMENTO A PARTIR DATA DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento ID (0617849), por meio do qual a servidora Ilma Ferreira de Brito, Assessora de Conselheiro, matrícula n. 330002, lotada na Escola Superior de Contas (ESCon), requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento de Mariana de Brito Moraes, na qualidade filha maior e de José Borges dos santos Júnior, na qualidade filho maior, para fins de percepção das quotas adicionais por dependentes.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

#### AUXÍLIO-SAÚDE

##### QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

##### FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

##### QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

##### PRIMEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

##### SEGUNDO DEPENDENTE

R\$ 500,00

##### TERCEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

A servidora apresentou declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas (0617872, que demonstra ser beneficiária titular e que se encontra adimplente com o plano de saúde Unimed, cumprindo, assim, o que estabelece o artigos 3º, da Resolução n. 304/2019, alterada pela Resolução n. 393/2023.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a quota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios; (grifo não original)

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

A requerente declarou que a dependente Mariana de Brito Moraes, na qualidade de filha, é estudante, devidamente matriculada na Instituição Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFS), conforme comprovantes de matrícula (ID. 0617874 ) e não aufera rendimentos próprios (ID 0617849).

Contudo, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso I, do art. 3º-C, c/c alínea "e" do inciso I, do art. 3º-D, o filho capaz, menor de 24 anos, ao implementar 24 (vinte e quatro) anos de idade, mesmo que seja estudante, perde a condição de dependente para percepção do benefício do auxílio saúde.

No caso concreto, verifica-se nos assentamentos funcionais da servidora que a filha Mariana de Brito implementou 24 anos de idade em 09 de agosto de 2023, portanto, naquela data deixou de ser considerada dependente para fins do benefício do auxílio saúde cota dependente. Razão pela qual, o pedido deve ser indeferido quanto a essa dependente.

No que tange ao filho José Borges dos Santos Júnior, verifica a idade de 19 anos, estudante matriculado na Fundação Universidade Federal de Rondônia, comprovante anexo (0617876).

A servidora declarou, ainda, que o estudante não aufera rendimentos próprios (0617849).

No que pertine ao cadastramento de dependentes, a Resolução estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Ao compulsar o cadastro pessoal, verificou-se que os dependentes se encontram regularmente registrados como beneficiários da servidora.

A interessada juntou ainda, a declaração da Unimed Porto Velho ID (0617873), que relaciona os nomes da titular e dependentes no plano de saúde.

Dessa forma, comprovou-se que, tanto a servidora, quanto o dependente habilitado à cota acessória estão vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, da Resolução n. 304/2019, alterada pela Resolução n. 393/2023.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminho os autos à DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, decido:

I - INDEFIR a concessão da cota de dependente do auxílio saúde referente à filha Mariana de Brito Moraes, por ter implementado a idade de 24 anos, com fulcro na alínea "b" do inciso I, do art. 3º-C, c/c alínea "e" do inciso I, do art. 3º-D, ambos da Resolução n. 304/2019, alterada pela Resolução n. 393/2023;

II - AUTORIZAR a adoção dos procedimentos pertinentes a concessão do auxílio saúde no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à quota principal e do dependente José Borges dos Santos Júnior, conforme estabelecido no Anexo Único da Resolução n. 304/2019, com a redação dada pela Resolução n. 393/2023, com efeitos financeiros a partir de 30.11.2023, data do requerimento, à servidora Ilma Ferreira de Brito, matrícula n. 330002.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia útil do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 133/2023-SEGESP

AUTOS: 008590/2023

INTERESSADO: MARCELO CORREA DE SOUZA

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DATA DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento ID (0613859, por meio do qual o servidor Marcelo Correa de Souza, Auxiliar Administrativo, matrícula n. 209, lotado na Divisão de Gestão de Convênios, Contrato e Registro de Preços/DIVCT/SELIC, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento de Esther Carlos de Souza, na qualidade de filha e Rebeca Carlos de Souza, na qualidade filha, para fins de percepção das quotas adicionais por dependentes.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

**AUXÍLIO-SAÚDE**

**QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)**

**FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR**

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

**QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)**

**PRIMEIRO DEPENDENTE**

R\$ 500,00

**SEGUNDO DEPENDENTE**

R\$ 500,00

**TERCEIRO DEPENDENTE**

R\$ 500,00

**LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00**

O servidor apresentou declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (0614245), que demonstra estar vinculado ao plano de Saúde unimed e adimplente com as mensalidades.

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a quota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

O servidor acostou cópia do contrato firmado entre a Farias Negócios LTDA e o Bradesco Saúde.

O requerente anexou a fatura técnica em que consta os nomes das dependentes (0614049), assim como o boleto de pagamento da última mensalidade (0614051)

Declarou que a dependente Rebeca Carlos de Souza, na qualidade de filha, é estudante, devidamente matriculada na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Murilo Braga, conforme comprovante de matrícula (0614052) e não auferir rendimentos próprios.

A dependente Esther Carlos de Souza é menor, com 13 anos de idade, apta à cota de dependente em razão da idade.

Declarou ainda, a veracidade das informações prestadas (0613859).

No que pertine ao cadastramento de dependentes, a Resolução estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Ao compulsar o cadastro pessoal, verificou-se que as dependentes se encontram regularmente registradas no sistema integrado de gestão de pessoas.

Dessa forma, comprovou-se que, tanto o servidor, quanto as dependentes estão vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminho os autos à DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos pertinentes a concessão do auxílio saúde no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à quota principal e de dois dependentes, conforme estabelecido no Anexo Único da Resolução n. 304/2019, com a redação dada pela Resolução n. 393/2023, com efeitos financeiros a partir de 27.11.2023, data do requerimento, ao servidor Marcelo Correa de Souza, matrícula n. 209.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia útil do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 136/2023-SEGESP

AUTOS: 008886/2023

INTERESSADA: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DATA DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento ID (0620276), por meio do qual a servidora Adriana Larissa Freitas dos Santos, Técnica Administrativa, exercendo a função de Agente de Contratação, matrícula n. 632, lotada na Divisão de Planejamento e Licitações, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento de Henrique Freitas Wchôa, na qualidade de filho, para fins de percepção da quota adicional por dependentes.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

#### AUXÍLIO-SAÚDE

##### QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

##### FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

##### QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

##### PRIMEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

##### SEGUNDO DEPENDENTE

R\$ 500,00

##### TERCEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

A servidora apresentou cópia do contrato firmado entre a Associação dos Trabalhadores no Serviço Públicos no Brasil e a Unimed Porto Velho (0620282), que demonstra está vinculada ao plano de Saúde Unimed como titular, constando ainda, o rol de dependentes, inclusive a identificação do filho indicado no requerimento.

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

A interessada anexou o comprovante de pagamento (0620288) da última mensalidade, em entendimento ao disposto no art. 3º da norma de regência.

No que tange a quota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial. (grifo não original).

O dependente Henrique Freitas Wchôa é menor, com 6 anos de idade, apto à cota de dependente em razão da idade.

Declarou ainda, a veracidade das informações prestadas (0620276).

No que pertine ao cadastramento de dependentes, a Resolução estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Ao compulsar o cadastro pessoal, verificou-se que o dependente se encontra regularmente registrado no sistema integrado de gestão de pessoas.

Dessa forma, comprovou-se que, tanto a servidora, quanto o dependente estão vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, da Resolução 304/2019, alterada pela Resolução n. 393/2019.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminho os autos à DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos pertinentes a concessão do auxílio saúde no valor total de R\$ 1.803,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), referente à quota principal e de um dependente, conforme estabelecido no Anexo Único da Resolução n. 304/2019, com a redação dada pela Resolução n. 393/2023, com efeitos financeiros a partir de 06.12.2023, data do requerimento, à servidora Adriana Larissa Freitas dos Santos, matrícula n. 632.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia útil do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 135/2023-SEGESP

AUTOS: 008553/2023

INTERESSADA: CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS MAZZO

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DATA DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento ID (0613329), por meio do qual a servidora Carla Caroline Pires Chagas Mazzo, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 614, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento de Eduarda de Souza Mazzo, na qualidade cônjuge, para fins de percepção da quota adicional por dependente.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

### III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

#### AUXÍLIO-SAÚDE

##### QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

##### FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

##### QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

##### PRIMEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

##### SEGUNDO DEPENDENTE

R\$ 500,00

##### TERCEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

A servidora juntou aos autos cópia do contrato firmado entre o Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a operadora de plano de saúde Viva Vida (0613350), em que consta a identificação da requerente como titular no plano de saúde e seu cônjuge como dependente.

A interessada anexou aos autos os comprovantes de pagamento em nome do Sindicato (0619578), em favor da prestadora dos serviços e em nome próprio (0619580), a favor do Sindcontrole, documentos hábeis a comprovar a quitação da última mensalidade. Acostou ainda, a fatura técnica (0619575), contendo a identificação dos usuários, inclusive a requerente como beneficiário, demonstrando estarem vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, da Resolução n. 304/2019, alterada pela Resolução n. 393/2023.

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a quota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde; (grifo não original)

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

A requerente declarou que o cônjuge não recebe idêntico benefício de nenhum outro órgão público (0620361).

Declarou, ainda, a veracidade das informações prestadas (0620361).

No que pertine ao cadastramento de dependentes, a Resolução estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Ao compulsar o cadastro pessoal, verificou-se que a dependente está regularmente registrada no sistema integrado de gestão de pessoas.

Dessa forma, comprovou-se que, tanto a servidora, quanto a dependente estão vinculadas, ativas e adimplentes com o plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, da Resolução n. 304/2019, com a redação dada pela Resolução n. 393/2023.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminho os autos à DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos pertinentes a concessão do auxílio saúde no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à quota principal e de um dependente, conforme estabelecido no Anexo Único da Resolução n. 304/2019, com a redação dada pela Resolução n. 393/2023, com efeitos financeiros a partir de 23.11.2023, data do requerimento, à servidora Carla Caroline Pires Chagas Mazzo, matrícula n. 614.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia útil do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 165, de 6 de Dezembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 50/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de Licenças de Softwares de Segurança e Acesso Remoto, contemplando instalação, treinamento e garantia, suporte técnico e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses. GRUPO 01.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro n. 990827, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 50/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003712/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária de Licitações e Contratos - em substituição

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

Processo: 008282/2023  
Despacho nº 0615401/2023/SGA  
Nome: Tulio Cesar Pereira Machado Martins  
Cargo/Função: Colaborador Eventual  
Atividade Desenvolvida: Realização da ação educacional intitulada "Direito Processual Civil"  
Destino(S): Porto Velho/RO  
Período de afastamento: 03/12 a 09/12/2023  
Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

---

### DIÁRIAS

Processo: 008409/2023  
Despacho nº 0614875/2023/SGA  
Nome: Remisson Negreiros Monteiro  
Cargo/Função: Assessor III (CDS-3)  
Atividade Desenvolvida: Participação no Curso "Preparação para encerramento do exercício 2023: Pontos de controles, transposição de saldos e atos de gestão com reflexos em 2024"  
Destino(S): Cuiabá  
Período de afastamento: 04/12 a 07/12/2023  
Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

---

### DIÁRIAS

Processo: 008474/2023  
Despacho nº 0614925/2023/SGA  
Nome: Felipe Mottin Pereira de Paula  
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo/Direito – Cargo Comissionado CDS-8 – Secretário (CDS-8)  
Atividade Desenvolvida: Participação em reunião técnica sobre Regularização Fundiária das Unidades de Conservação  
Destino(S): Brasília/DF  
Período de afastamento: 04/12 a 05/12/2023  
Quantidade das diárias: 1.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo  
Processo: 008474/2023  
Despacho nº 0614925/2023/SGA  
Nome: Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Cargo/Função: Conselheiro Substituto  
Atividade Desenvolvida: Participação em reunião técnica sobre Regularização Fundiária das Unidades de Conservação  
Destino(S): Brasília/DF  
Período de afastamento: 04/12 a 05/12/2023  
Quantidade das diárias: 1.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Aéreo

## DIÁRIAS

Processo: 008493/2023  
Despacho nº 0612371/2023/SGA  
Nome: Larissa Carvalho Torres Seixas  
Cargo/Função: Assessor de Conselheiro (CDS-5)  
Atividade Desenvolvida: Participação no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil – CITC, sobre a temática "Desafios da governança, das responsabilidades fiscal e social e da sustentabilidade na era digital".  
Destino(S): Fortaleza/CE  
Período de afastamento: 25.11.2023 a 01.12.2023  
Quantidade das diárias: 6.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo  
Processo: 008493/2023  
Despacho nº 0612371/2023/SGA  
Nome: Clayre Aparecida Teles Eller  
Cargo/Função: Assessor de Conselheiro (CDS-5)  
Atividade Desenvolvida: Participação no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil – CITC, sobre a temática "Desafios da governança, das responsabilidades fiscal e social e da sustentabilidade na era digital".  
Destino(S): Fortaleza/CE  
Período de afastamento: 25.11.2023 a 02.12.2023  
Quantidade das diárias: 7.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo  
Processo: 008493/2023  
Despacho nº 0612371/2023/SGA  
Nome: Mônica Ferreira Mascetti Borges  
Cargo/Função: Assessor Chefe de Cerimonial (CDS-5)  
Atividade Desenvolvida: Participação no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil – CITC, sobre a temática "Desafios da governança, das responsabilidades fiscal e social e da sustentabilidade na era digital".  
Destino(S): Fortaleza/CE  
Período de afastamento: 25.11.2023 a 02.12.2023  
Quantidade das diárias: 7.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

## DIÁRIAS

Processo: 008505/2023  
Despacho nº 0612576/2023/SGA  
Nome: Felipe Mottin Pereira de Paula  
Cargo/Função: Secretário Geral de Planejamento  
Atividade Desenvolvida: Participação no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil - CITC, sobre a temática "Desafios da governança, das responsabilidades fiscal e social e da sustentabilidade na era digital"  
Destino(S): Fortaleza/CE  
Período de afastamento: 27.11.2023 a 02.12.2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo  
Processo: 008505/2023  
Despacho nº 0612576/2023/SGA  
Nome: Fernando Soares Garcia  
Cargo/Função: Diretor-Geral  
Atividade Desenvolvida: Participação no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil - CITC, sobre a temática "Desafios da governança, das responsabilidades fiscal e social e da sustentabilidade na era digital"  
Destino(S): Fortaleza/CE  
Período de afastamento: 27.11.2023 a 02.12.2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo  
Processo: 008505/2023  
Despacho nº 0612576/2023/SGA  
Nome: Márcio dos Santos Alves  
Cargo/Função: ASSESSOR TÉCNICO  
Atividade Desenvolvida: Participação no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil - CITC, sobre a temática "Desafios da governança, das responsabilidades fiscal e social e da sustentabilidade na era digital"  
Destino(S): Fortaleza/CE  
Período de afastamento: 27.11.2023 a 02.12.2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo  
Processo: 008505/2023  
Despacho nº 0612576/2023/SGA

Nome: Ana Lúcia da Silva  
Cargo/Função: Chefe de Gabinete  
Atividade Desenvolvida: Participação no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil - CITC, sobre a temática "Desafios da governança, das responsabilidades fiscal e social e da sustentabilidade na era digital"  
Destino(S): Fortaleza/CE  
Período de afastamento: 27.11.2023 a 02.12.2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo  
Processo: 008505/2023  
Despacho nº 0612576/2023/SGA  
Nome: Sérgio Gastão Yassaka  
Cargo/Função: Assessor  
Atividade Desenvolvida: Participação no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil - CITC, sobre a temática "Desafios da governança, das responsabilidades fiscal e social e da sustentabilidade na era digital"  
Destino(S): Fortaleza/CE  
Período de afastamento: 27.11.2023 a 02.12.2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo  
Processo: 008505/2023  
Despacho nº 0612576/2023/SGA  
Nome: Larissa Gomes Lourenço Cunha  
Cargo/Função: Assessora Técnica  
Atividade Desenvolvida: Participação no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil - CITC, sobre a temática "Desafios da governança, das responsabilidades fiscal e social e da sustentabilidade na era digital"  
Destino(S): Fortaleza/CE  
Período de afastamento: 27.11.2023 a 02.12.2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo  
Processo: 008505/2023  
Despacho nº 0612576/2023/SGA  
Nome: Francisco Vagner de Lima Honorato  
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo  
Atividade Desenvolvida: Participação no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil - CITC, sobre a temática "Desafios da governança, das responsabilidades fiscal e social e da sustentabilidade na era digital"  
Destino(S): Fortaleza/CE  
Período de afastamento: 27.11.2023 a 02.12.2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo  
Processo: 008505/2023  
Despacho nº 0612576/2023/SGA  
Nome: Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho  
Cargo/Função: Secretário de Gestão Estratégica  
Atividade Desenvolvida: Participação no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil - CITC, sobre a temática "Desafios da governança, das responsabilidades fiscal e social e da sustentabilidade na era digital"  
Destino(S): Fortaleza/CE  
Período de afastamento: 27.11.2023 a 02.12.2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 032/2023/TCE-RO

#### AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004498/2023/TCE-RO, cujo objeto é a Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo e critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa META SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.446.406/0001-16, no valor total de R\$25.921.266,68 (vinte e cinco milhões, novecentos e vinte e um mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 50/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa FIGO TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 10.725.408/0001-84.

DO PROCESSO SEI - 003712/2023.

DO OBJETO - Contratação de empresa para fornecimento de Licenças de Softwares de Segurança, contemplando instalação, treinamento e garantia, suporte técnico e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses. GRUPO 01, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000041 2023 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003712/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 718.000,00 (setecentos e dezoito mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade:	020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Fonte de Recursos:	1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos
Programa de Trabalho:	01.126.1264.1221.122.101
Elemento de Despesa:	44.90.40.99
Nota de Empenho:	2023NE002109

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses, contados do recebimento total do objeto, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EMANUEL MEDEIROS CELESTINO, representante legal da empresa FIGO TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 07.12.2023.

Secretaria de Processamento e Julgamento

## Comunicado

### COMUNICADO PLENO

#### CONVOCAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 45 e 127, II, do Regimento Interno, CONVOCA os Senhores Conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a 2ª Sessão Especial do Pleno, que se realizará no dia 19 de dezembro de 2023 (terça-feira), às 9 horas, de forma presencial, a fim de apreciar o Processo n. 01747/23/TCE-RO, que trata de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Governador Marcos José Rocha dos Santos, sob a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## COMUNICADO PLENO

### Republicação por erro material Calendário de Sessões Ordinárias 2024

DATA DA SESSÃO				
COLEGIADO	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
JANEIRO	-	-	-	12.1.2024 (Virtual)
FEVEREIRO	22.2.2024 (Presencial)	6.2.2024 (Presencial)	7.2.2024 (Telepresencial)	26.2.2024 (Virtual)
	-	19.2 a 23.2.2024 (Virtual)	19.2 a 23.2.2024 (Virtual)	-
MARÇO	4.3 a 8.3.2024 (Virtual)	11.3 a 15.3.2024 (Virtual)	11.3 a 15.3.2024 (Virtual)	25.3.2024 (Telepresencial)
	18.3 a 22.3.2024 (Virtual)	25.3 a 29.3.2024 (Virtual)	-	-
ABRIL	1º.4 a 5.4.2024 (Virtual)	8.4 a 12.4.2024 (Virtual)	8.4 a 12.4.2024 (Virtual)	22.4.2024 (Virtual)
	18.4.2024 (Telepresencial)	22.4 a 26.4.2024 (Virtual)	22.4 a 26.4.2024 (Virtual)	-
	29.4 a 3.5.2024 (Virtual)	-	-	-
MAIO	13.5 a 17.5.2024 (Virtual)	6.5 a 10.5.2024 (Virtual)	6.5 a 10.5.2024 (Virtual)	20.5.2024 (Virtual)
	-	20.5 a 24.5.2024 (Virtual)	20.5 a 24.5.2024 (Virtual)	-
JUNHO	3.6 a 7.6.2024 (Virtual)	10.6 a 14.6.2024 (Virtual)	10.6 a 14.6.2024 (Virtual)	24.6.2024 (Presencial)
	27.6.2024 (Telepresencial)	25.6.2024 (Presencial)	26.6.2024 (Telepresencial)	-
JULHO	8.7 a 12.7.2024 (Virtual)	15.7 a 19.7.2024 (Virtual)	15.7 a 19.7.2024 (Virtual)	29.7.2024 (Virtual)
	22.7 a 26.7.2024 (Virtual)	29.7 a 2.8.2024 (Virtual)	29.7 a 2.8.2024 (Virtual)	-
COLEGIADO	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	CONSELHO SUPERIOR
AGOSTO	12.8 a 16.8.2024 (Virtual)	19.8 a 23.8.2024 (Virtual)	19.8 a 23.8.2024 (Virtual)	26.8.2024 (Virtual)
	29.8.2024 (Presencial)	-	-	-
SETEMBRO	9.9 a 13.9.2024 (Virtual)	2.9 a 6.9.2024 (Virtual)	2.9 a 6.9.2024 (Virtual)	16.9.2024 (Telepresencial)
	23.9 a 27.9.2024 (Virtual)	16.9 a 20.9.2024 (Virtual)	16.9 a 20.9.2024 (Virtual)	-

	-	30.9 a 4.10.2024 (Virtual)	30.9 a 4.10.2024 (Virtual)	-
<b>OUTUBRO</b>	7.10 a 11.10.2024 (Virtual)	21.10 a 25.10.2024 (Virtual)	21.10 a 25.10.2024 (Virtual)	14.10.2024 (Virtual)
	24.10.2024 (Telepresencial)	-	-	-
<b>NOVEMBRO</b>	4.11 a 8.11.2024 (Virtual)	11.11 a 15.11.2024 (Virtual)	11.11 a 15.11.2024 (Virtual)	11.11.2024 (Virtual)
	18.11 a 22.11.2024 (Virtual)	25.11 a 29.11.2024 (Virtual)	25.11 a 29.11.2024 (Virtual)	-
<b>DEZEMBRO</b>	2.12 a 6.12.2024 (Virtual)	3.12.2024 (Presencial)	11.12.2024 (Telepresencial)	9.12.2024 (Presencial)
	12.12.2024 (Presencial)	9.12 a 13.12.2024 (Virtual)	-	-

Observação: No decorrer do ano, eventuais alterações nas datas e horários das sessões poderão ocorrer por deliberação específica, sendo comunicadas com antecedência

Porto Velho, 5 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO**  
 Secretária de Processamento e Julgamento  
 Matrícula 401

## Pautas

### PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Presencial – Departamento do Pleno

#### 2ª Sessão Especial – de 19.12.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, terça-feira, **19 de dezembro de 2023, às 9 horas**.

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

#### 1 - Processo-e n. 01747/23 – Prestação de Contas

Apensos: 01183/22, 01150/19

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos \*\*\*.231.857-\*\*

Assunto: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

**Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Porto Velho, 7 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Presidente